



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003650-42.2011.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado TURRETTINI IMP E COM DE MAQUINAS METROL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22222

Apelação Cível nº 0003650-42.2011.8.26.0108

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Turrettini Importação e Comércio de Máquinas Metrologia e Acessórios Ltda.

Origem: 1ª Vara de Cajamar

MM(a). Juiz(a): Gina Fonseca Corrêa

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução. Insurgência da FESP quanto à condenação em honorários. Cabimento.

Aplicação do art. 921, § 5º, do CPC e da Tese estabelecida no julgamento do Tema 1229 do C. STJ, no sentido de que “À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980”.

Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *Estado de São Paulo* em face da r. sentença de fls. 62/64 que, nos autos da execução fiscal movida contra a *Turrettini Importação e Comércio de Máquinas Metrologia e Acessórios Ltda.*, extinguiu a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de honorários. *In verbis*:

(...)

No caso concreto, conforme certidão retro, os autos encontram-se paralisados em cartório por prazo superior ao prescricional, já acrescido o período de um ano relativo ao arquivamento, ou seja, sem qualquer provocação da Fazenda por mais de seis anos, operando-se a prescrição intercorrente.

Do exposto, com base no art. 924, inciso V, JULGO EXTINTA e execução em razão da prescrição.

SUCUMBENTE, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a Fazenda nos ônus de

sucumbência, se o caso, fixando-se os honorários advocatícios da seguinte forma: a) 10% sobre o valor da execução, até 200 salários-mínimos; b) 8% sobre o valor da execução acima de 200 salários-mínimos e até 2.000,00 salários-mínimos; c) 5% sobre o valor da execução acima de 200 salários-mínimos e até 2.000,00 salários-mínimos; d) 3% sobre o valor da execução acima de 20.000 salários-mínimos e até 100.000,00 salários-mínimos; e) 1% sobre o valor da execução acima de 100.000 salários-mínimos.

Em suas razões recursais (fls. 78/81), a apelante sustenta que, a despeito do reconhecimento da prescrição intercorrente, não é devida a sua condenação ao pagamento de custas e honorários, em observância ao princípio da causalidade. Argumenta que a execução foi infrutífera por culpa da executada, responsável por não saldar os impostos devidos. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela não imposição de ônus de sucumbência em casos similares. Requer a reforma da r. sentença, excluindo a condenação aos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões a fls. 87/90, pleiteando a manutenção da r. sentença.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de ação e execução fiscal movida pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* em face de *Turrettini Importação e Comércio de Máquinas Metrologia e Acessórios Ltda.*, visando à satisfação de débitos de ICMS (CDA's nº 1.010.183.170 e 1.016.584.777). Após pedido de suspensão, os autos foram encaminhados ao arquivo provisório, em 23/09/2015 (fls. 60).

Em 27/10/2021, a Z. Serventia certificou o decurso do prazo legal sem manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (fls. 61).

Sobreveio a r. sentença atacada, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, contra o que a Fazenda Pública se insurge.

Assiste razão à apelante.

O caso deve ser analisado à luz do art. 921, § 5º do CPC e do princípio da causalidade, em desate desfavorável à parte executada, como se infere da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.

Da doutrina, confirmam-se:

A doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a via a juízo obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). (Cândido Rangel Dinamarco, “Instituições de Direito Processual Civil”, volume II, 6ª edição, páginas 666/667, Malheiros, 2009).

Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o

Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC, art. 26).

(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor”, 8. Ed. Ed. RT, São Paulo, 2004, p. 10; g.n.).

Na jurisprudência, o entendimento do STJ evoluiu no sentido de que a extinção da execução por desistência decorrente da ausência de bens não implicava sucumbência do exequente, concluindo pela responsabilidade do executado pelos honorários, à luz do princípio da causalidade. Dentre tais julgados, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Vindo o exequente a desistir do cumprimento de sentença por não localização de bens do devedor, incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, uma vez que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação.

2. A desistência da execução em virtude da não localização de bens do devedor não retira a aplicação do princípio da causalidade em desfavor do executado, nem atrai a sucumbência para o exequente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.744.492/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE

RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.

2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.

4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.

5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.

6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.

(EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

A matéria acabou por ser submetida a recente

juízo pelo sistema de recursos repetitivos (Tema 1.229), em que foi fixada a seguinte tese: “*À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980*”.

O acórdão paradigma foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.229 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. A questão jurídica controvertida a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos repetitivos, diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. 2. Os princípios da sucumbência e da causalidade estão relacionados com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a fixação da verba honorária com base na sucumbência consiste na verificação objetiva da parte perdedora, que caberá arcar com o ônus referente ao valor a ser pago ao advogado da parte vencedora, e está previsto no art. 85, caput, do CPC/2015, enquanto o princípio da causalidade tem como finalidade responsabilizar aquele que fez surgir para a parte ex adversa a necessidade de se pronunciar judicialmente, dando causa à lide que poderia ter sido evitada. 3. O reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente devido a não localização do executado ou de bens de sua propriedade aptos a serem objeto de penhora, não elimina as premissas que autorizavam o ajuizamento da execução fiscal, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais, ante a aplicação do princípio da

*causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação.4. Ainda que a exequente se insurja contra a alegação do devedor de que a execução fiscal deve ser extinta com base no art. 40 da LEF, se esse fato superveniente - prescrição intercorrente - for a justificativa para o acolhimento da exceção de pré-executividade, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária ao executado.5. Tese jurídica fixada: "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980".6. Solução do caso concreto: a) não se configura ofensa aos art. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional; b) o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região é de que os honorários advocatícios, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF, não são cabíveis quando a Fazenda Pública não apresenta resistência ao pleito do executado, enquanto o precedente vinculante aqui formado explicita a tese de que, independentemente da objeção do ente fazendário, a verba honorária não será devida em sede de exceção de pré-executividade em que se decreta a prescrição no curso da execução fiscal.7. Hipótese em que o acórdão recorrido merece reparos quanto à tese jurídica ali fixada, mas o desfecho dado ao caso concreto deve ser mantido.8. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ - REsp: 2046269 PR 2023/0002882-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/10/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/10/2024; grifou-se)*

E, embora no caso em análise, o reconhecimento da prescrição intercorrente não tenha decorrido do acolhimento de exceção de pré-executividade, o entendimento deve ser igualmente adotado.

No mesmo sentido este E. Tribunal vem decidindo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO

PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando a cobrança de dívida de ICMS. A sentença reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, condenando a FESP ao pagamento de honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios após o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Razões de Decidir 3. A prescrição intercorrente foi reconhecida devido à inércia processual, mas o STJ, no julgamento do Tema 1.229, estabeleceu que não cabe fixação de honorários advocatícios em tais casos. 4. O princípio da causalidade impede a condenação da exequente em honorários quando a prescrição intercorrente é reconhecida, pois a responsabilidade pelo ajuizamento da execução fiscal é do devedor inadimplente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Tese de julgamento: 1. Não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 924, V; Lei nº 6.830/1980, art. 40. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.046.269-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 09.10.2024. (TJSP; Apelação Cível 0003497-53.2004.8.26.0108; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I. Caso em Exame Execução fiscal baseada em certidão de dívida ativa referente a multa aplicada pela CETESB. Sentença de primeira instância declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal. Exequente apelou contra a condenação aos ônus de sucumbência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação do exequente aos ônus de sucumbência em caso de reconhecimento de prescrição intercorrente. III. Razões de Decidir 3. A Lei 14.195/2021 alterou o Código de Processo Civil, permitindo ao juiz reconhecer a prescrição intercorrente sem ônus para as partes. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a prescrição intercorrente não atrai a sucumbência para o

exequente, conforme o princípio da causalidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para afastar a condenação do exequente aos ônus sucumbenciais. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não implica em condenação do exequente aos ônus de sucumbência. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 921, § 5º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt. nos EDcl. no AREsp. 1.708.666/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 14/11/2022. (TJSP; Apelação Cível 0000872-41.2007.8.26.0108; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame A Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal para cobrança de multa ambiental. A execução foi extinta por prescrição intercorrente, com condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apelou, contestando a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em caso de prescrição intercorrente, à luz do princípio da causalidade. III. Razões de Decidir 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 2.046.269/PR, fixou que, conforme o princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta por prescrição intercorrente. 4. A jurisprudência do TJSP alinha-se a essa tese, afastando a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em casos semelhantes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Não cabe fixação de honorários advocatícios em caso de prescrição intercorrente, conforme o princípio da causalidade. Legislação Citada: Lei nº 6.830/1980, art. 40 CPC/2015, art. 1.026, §2º Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.046.269/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 09.10.2024 TJSP, Agravo de Instrumento 2037285-56.2024.8.26.0000, Rel. Walter Barone, 14ª Câmara de Direito Público, j. 05.02.2025 TJSP, Apelação Cível 1500147-51.2017.8.26.0035, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 05.02.2025 TJSP, Apelação Cível 0007419-28.2003.8.26.0047, Rel. Isabel Cogan, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 16.12.2024

(TJSP; Apelação Cível 0000204-70.2007.8.26.0108; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Assim, à luz do princípio da causalidade e do disposto no artigo 921, § 5º, do CPC¹, de rigor a extinção do processo, sem atribuição de ônus sucumbenciais às partes.

À vista do analisado, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminentíssimo Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da C. 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora

¹ Art. 921, § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.